Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3275/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13325/2015/001
PROTOCOLO	: 1895551
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPUTO DO PRAZO – DATA DA POSTAGEM NO CORREIO – TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Para fins de contagem do prazo de remessa de documentos por via postal deverá ser considerada a data da postagem do material no Correio, e demonstrado que foram remetidos ao Tribunal de Contas tempestivamente, a multa aplicada deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Sérgio Diozebio Barbosa**, reformando-se o comando da **Decisão Singular n. 18.535/2017**, para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo (item 4 da decisão), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Sérgio Diozebio Barbosa*, ex-Prefeito do Município de Amambai/MS, em face da Decisão Singular n. 18.535/2017 (f. 384-387 dos autos correspondentes) que julgou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 781/2015 e do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, aplicando, contudo, multa pela remessa intempestiva de documentos (i) pertinentes ao aditamento (em valor correspondente a 30 UFERMS) e (ii) pertinentes à execução financeira (em valor correspondente a 04 UFERMS), concedendo ao final, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas aplicadas.

Inconformado com a multa aplicada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão para que seja excluída a multa aplicada ao Recorrente, no valor total equivalente a 34 (trinta e quatro) UFERMS pela inobservância do prazo de encaminhamento dos documentos (f. 3-4).

Para tanto, quanto à remessa intempestiva de documentos, em suas razões recursais alegou suscintamente que *(i)* o valor da multa afeta sua fonte de receita garantidor do sustento familiar, hoje proveniente da atividade privada e que *(ii)* a remessa dos documentos para esta Corte ocorreu em 06 de maio de 2016, sendo que o recebimento se deu em 09 de maio de 2016, comprovando referida alegação mediante a entrega do AR recebido pelo setor de protocolo desta Corte (f. 5-7).

Pugnou pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 11).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei a remessa do mesmo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso e pelo seu parcial provimento, opinando pela exclusão do item “4” da parte dispositiva da decisão recorrida, com a manutenção dos demais itens da decisão (PAR – 15.517/2019 de f. 14-17).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 13325/2015, às f. 384-387), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se à formalização do contrato administrativo, do aditamento e da execução financeira.

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu pela regularidade do Contrato Administrativo n. 781/2015 e seu primeiro aditamento, e da execução, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos pertinentes a segunda e terceira fases, o que acarretou a aplicação de multa ao ora Recorrente no valor correspondente a 34 (trinta e quatro) UFERMS, conforme se extrai da deliberação em tela[1].

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III - MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir a decisão que lhe impôs o pagamento de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos, em valor correspondente a 34 (trinta e quatro) UFERMS assim distribuída: 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do

[1] "*1. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 781/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;*
2. pela legalidade e regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 781/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela legalidade e regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 781/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito de Amambai-MS e ordenador de despesas à época da contratação, inscrito no CPF n. 468.568.899-68, em face da remessa intempestiva do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 781/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;
5. pela aplicação de multa no valor de 4 (quatro) UFERMS ao responsável acima mencionado, em face da remessa intempestiva dos documentos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 781/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;
6. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
7. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS."

primeiro aditamento e documentação complementar e 04 (quatro) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à terceira fase da contratação.

A r. decisão recorrida, a partir da análise técnica de f. 378-382, declarou a intempestividade, considerando que a publicação do aditivo ocorreu em 15/04/2016 e que sua remessa a esta Corte ocorreu em 17/06/2016.

Contudo, analisando cuidadosamente os documentos que instruíram o processo, verifico que **ao contrário do que consignou a decisão que se busca reformar, a remessa dos documentos se deu pelos Correios, e a data da postagem dos mesmos é de 06/05/2016**.

A decisão levou em consideração a data de entrada da documentação no setor do protocolo, e não a data da postagem dos documentos pelos Correios, o que ocorreu dentro do prazo previsto na INTC n. 35/2011, conforme se depreende do recibo de protocolo deste Tribunal (f. 36) e da cópia dos comprovantes de postagem via AR que acompanharam o recurso em análise (f. 05-08).

É sabido, que para fins de contagem de prazo considera-se a data da postagem nos Correios, e não a data de recebimento dos documentos por esta Corte de Contas:

> *"Art. 88. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º No caso de remessa de documento ou de outra peça:*
>
> *I - pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio"*

Assim, nesse aspecto, entendo que o recurso merece provimento para o fim de excluir a multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade da remessa dos documentos do termo aditivo celebrado, considerando que o prazo foi observado, o que se infere a partir dos documentos acostados ao processo.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são suficientes a desconstituir o fundamento da multa aplicada, proponho sua exclusão e registro que o presente Recurso Ordinário merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

- **DÊ PROVIMENTO**, reformando-se o comando da Decisão Singular n. 18.535/2017, para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo (item 4 da decisão), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SS
SETAC. MSS/dssm